

PROCESSO Nº 31.128 RELATORA: LÚCIA HELENA GONÇALVES TEIXEIRA PARECER Nº 818/2002 (normativo) APROVADO EM 30.10.2002 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 13.11.2002

Consulta do Secretário Geral Adjunto da UNIP – Universidade Paulista - sobre legalidade do Instituto Nacional de Ensino, de Juiz de Fora.

HISTÓRICO

Em 19.9.2002, foi protocolada neste Conselho, via FAX, consulta oriunda da Universidade Paulista – UNIP – sobre a legalidade do Instituto Nacional de Ensino de Juiz de Fora.

Submetida aos estudos preliminares da Superintendência Técnica, a matéria foi encaminhada à Câmara de Ensino Médio e fui designada, em 24.10.2002, para relatá-la.

2 – MÉRITO

Em virtude da qualidade das informações prestadas pela assessora Anete Corrêa de Lima e Silva, da Superintendência Técnica, sobre a matéria, são as mesmas incorporadas neste Parecer.

"O Sr. Edison Fernandes, secretário geral da Universidade Paulista – UNIP – São Paulo, indaga deste Órgão, sobre o Instituto Nacional de Ensino, em Juiz de Fora, se este estabelecimento é credenciado para ministrar o ensino supletivo – nível médio, com frequência de 1 (um) mês.

Esta solicitação tem como finalidade regularizar a vida acadêmica de Osvaldo Sanches, aluno daquela Universidade.

Acompanha a consulta "Certificado", expedido pelo Instituto Nacional de Ensino de Juiz de Fora, concedido a Osvaldo Sanches, uma vez que o mesmo freqüentou com aproveitamento o curso Supletivo de 2º grau, no período de 14.01.1993 a 14.02.1993, com duração de um mês.

No verso, as disciplinas cursadas, com as respectivas avaliações. (fls. 01 e 02).

Neste sentido cabe citar o Parecer CEE nº 499/1991, de 14.06.1991, cuja ementa está expressa nos seguintes termos:

"Curso livre, não sujeito a qualquer controle, não confere grau. Mas a partir do momento em que lesa a boa fé deve ser controlado e, eventualmente, punido".

Este Parecer originou-se devido acusação do Estado Maior das Forças Armadas – EMFA, que teve alguns de seus servidores lesados em sua boa-fé, uma vez que o Instituto Nacional de Ensino, com sede em Juiz de Fora, conferia Certificados de Supletivos de 2º Grau, sem qualquer valor jurídico.

Retirado do Mérito do mencionado Parecer, o que abaixo se segue:

"Pelo que se apurou, o Instituto Nacional de Ensino ministra cursos por correspondência, fornecendo diplomas aos alunos.

Os cursos, em si, nada têm de irregular – exatamente por serem livres. Em substância, são como os ministrados em emissoras de TV.

O problema são os diplomas. Quem os examina de relance conclui, erradamente, que foram expedidos por curso supletivo regular.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Assim é que, em destaque, trazem a palavra "certificado", cujo conceito amplo e genérico, sem qualquer qualificativo restritivo, já induz a enganos.

Em seguida, atestam a frequência "com aproveitamento" o que sugere ensino clássico e regular, com salas-de-aula, provas e tudo mais.

Tal convicção é reforçada por uma relação de notas no verso dos diplomas, como se se tratasse de uma escola comum.

Ora, pelo que se tem nos autos, até o endereço do Instituto é (ou era) incerto.

Só se conseguiu contactá-lo através de caixa postal.

E o fato é que não está autorizado a ministrar o supletivo.

Evidente que alguma providência deve ser tomada, para a preservação da boa fé do público, especialmente em se considerando que os alunos de cursos do gênero são, em regra, gente simples, desinformada e de poucos recursos".

E na conclusão, continua:

"Deste modo, sugerimos que:

- a) seja determinado ao Instituto Nacional de Ensino que, doravante, abstenha-se de expedir diplomas que contenham mais que simples registro de frequência e que deve, necessariamente, ostentar a expressão 'Curso livre';
- b) sejam enviadas cópias destes autos ao Procurador Geral da Justiça, para apuração de responsabilidades.

Deve-se, outrossim, recomendar à Secretaria de Estado da Educação que solicite à Delegacia da Jurisdição que acompanhe o cumprimento do contido na letra "a" da conclusão deste Parecer".

Vale registrar que no Certificado conferido a Osvaldo Sanches, pelo Instituto Nacional de Ensino de Juiz de Fora, a data de realização do "curso" compreende o período de "14.01.1993 a 14.02.1993", portanto, quase dois anos após o Parecer n.º 499/1991, de 14.06.1991.

Presume-se, assim, que as determinações contidas na conclusão do mencionado Parecer não foram cumpridas."

CONCLUSÃO

Tendo em vista o que foi exposto, entendo que este Conselho deva adotar duas posições complementares:

- 1) responder à Consulta formulada pelo Secretário Geral Adjunto da Universidade Paulista, UNIP, nos termos do mérito deste Parecer, que evidencia não serem válidos os estudos realizados por Osvaldo Sanches como o curso Supletivo de 2º Grau, no Instituto Nacional de Juiz de Fora, conquanto o referido estabelecimento não possui autorização legal para ministrar o ensino formal.
- 2) Solicitar à Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais que adote as providências cabíveis no caso e que reitere junto à Procuradoria Geral da Justiça a necessidade de apuração das responsabilidades.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2002

a) Lúcia Helena Gonçalves Teixeira - Relatora